



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

**Registro: 2024.0000032634**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1012044-94.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, são recorridos MIGUEL CARVALHO BATISTA e STEFANIE CALEFFO LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E JOÃO BATAUS NETO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 11 de março de 2024

**Alexandre Bucci - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

### **Voto no. 829**

Recurso Inominado no. 1012044-94.2023.8.26.0562

Classe/Assunto: Procedimento do JEC - Indenização

Comarca: Santos (2ª. Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Urbano Agroindustrial Ltda.

Recorridos: Miguel Carvalho Batista e outra

Juiz de Direito: Dr. Luiz Francisco Tromboni

**CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**PRODUTO CONTAMINADO. CORPO ESTRANHO.**

*Sentença que condena a requerida a reparar danos materiais (R\$ 12,78) e danos morais (02 salários mínimos para cada coautor) considerando a aquisição de macarrão contaminado com insetos.*

**RECURSO INOMINADO DA REQUERIDA.**

*Relação de consumo. Dever de indenizar inegável.*

*Não há qualquer prova objetiva de contaminação do produto sem responsabilidade da requerida, genéricas as alegações de possível falha do estabelecimento comercial, o mesmo se aplicando às teses de contaminação externa, na residência dos coautores ou hipótese de "contaminação cruzada". A regra na relação de consumo deve ser a inexistência de vício, falhando a requerida ao não provar, como lhe competia, que o vício aqui verificado em seu produto não tivesse surgido sob sua responsabilidade na fabricação. Danos materiais e morais caracterizados. Desnecessária ingestão do produto contaminado ou do corpo estranho. Quantum indenizatório afeto aos danos morais que se mostrou razoável e não comporta redução.*

**RECURSO INOMINADO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

A respeitável sentença de páginas 161/165 dos autos julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em sede de Ação de Indenização proposta por Miguel Carvalho Batista e Stefanie Caleffo Carvalho Batista, devidamente qualificados nos autos, em face de Urbano Agroindustrial Ltda., também qualificada.

Em primeiro grau anote-se que a requerida foi condenada a restituir aos coautores o valor pago pelo produto contaminado (macarrão), condenação esta em montante de R\$ 12,78, devidamente atualizados desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Tivemos, também, condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente a dois salários mínimos em favor de cada coautor, totalizando quatro salários mínimos, vigentes na data da sentença, a título de indenização por danos morais, valores estes atualizados até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, com contagem a partir da intimação da sentença.

Todavia, não conformada com os comandos decisórios de origem a requerida manejou tempestivo Recurso Inominado (páginas 136/151).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

Em suas razões recursais a requerida postulava a reforma da sentença, eis que em seu entender inexistentes provas acerca do local em que a contaminação poderia ter ocorrido, sem olvidar da inexistência de qualquer comprovação do alegado dano moral, posto que os coautores não teriam consumido o produto.

Demais disso, as mídias acostadas aos autos não teriam a data em que teriam sido tiradas/produzidas, não podendo, portanto, ser utilizadas como prova dos fatos, caracterizando-se como provas unilaterais.

Idônea a atuação da requerida, tratando-se de produto livre de contaminação no momento de sua produção, embalagem e remessa ao ponto de venda, seria provável que a contaminação tenha ocorrido no supermercado em que os coautores teriam adquirido o produto, ou até mesmo na residência destes, sem olvidar da possibilidade de contaminação cruzada por insetos em deslocamento de um alimento para outro.

De todo modo, repisava a requerida que não havendo consumo do produto não havia que se falar em danos morais, tratando-se de mero episódio de dissabor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

Neste contexto, os protestos finais da requerida eram lançados no sentido do provimento do recurso e completa reforma da sentença, ou no mínimo, garantida a redução da indenização por danos morais que se mostrara exagerada.

O recurso em questão foi recebido (páginas 221), seguindo-se a apresentação de contrarrazões por parte dos coautores em defesa da manutenção da sentença (páginas 224/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual no âmbito do Colégio Recursal.

**No essencial, é o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Inegável a aplicação do CDC.

Os coautores tidos enquanto consumidores e a requerida tida enquanto fabricante de produto ofertado no mercado de consumo, sujeitando-se o caso concreto, portanto, ao regramento legal previsto na Lei no. 8.078/90. Recorde-se que de acordo com o teor redacional dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante e o fornecedor/prestador de serviços respondem, de forma objetiva, pelos danos que seus produtos causarem aos consumidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

Por óbvio que tal responsabilidade também se aplica para danos surgidos em razão da violação ao dever de segurança que deles legitimamente se espera.

Na espécie, ao tratarmos de responsabilidade civil por suposta venda de produto impróprio ao consumo e não sendo necessário exigir o consumo, leia-se, ingestão, do produto impróprio para reclamar reparação de danos, em especial, danos morais, correto afirmar que os coautores provaram os fatos constitutivos do direito invocado.

Com efeito, não há qualquer prova objetiva de contaminação do produto sem responsabilidade da requerida, genéricas as alegações de possível falha do estabelecimento comercial, o mesmo se aplicando às teses de contaminação na residência dos coautores ou hipótese de “contaminação cruzada”

A regra na relação de consumo deve ser a inexistência de vício, falhando a requerida ao não provar, como lhe competia, que o vício aqui verificado em seu produto não tivesse surgido sob sua responsabilidade na fabricação.

Em paralelo, impossível ignorar que os coautores trouxeram idônea identificação fotográfica constante nos autos (páginas 13/27).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

Também apresentado vídeo disponibilizado através de link de acesso público, provas não infirmadas pela requerida e que indicavam idoneidade da existência e descoberta do vício de qualidade (produto impróprio - contaminado).

Há que se ter como correta, destarte, a sentença guerreada ao concluir pela responsabilidade civil da requerida, vislumbrando-se que o objeto (corpo estranho) estava no interior do alimento, tanto assim que um dos pacotes ainda estava fechado.

Quanto aos danos materiais deve ser prestigiada a restituição do valor pago por conta do produto impróprio para consumo (R\$ 12,78), inexistente, como visto, qualquer excludente de responsabilidade capaz de livrar a requerida da condenação.

Quanto aos danos morais, necessário observar, novamente, que não se mostra relevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do produto viciado ou mesmo do corpo estranho notado no produto por parte do consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

E potencialidade lesiva havia realmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

A distinção entre as hipóteses de ingestão ou não ingestão do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral tido como caracterizado e indenizável (STJ - **Recurso Especial no. 1.899.304-SP**; Rel. Ministra Nancy Andrighi; 2ª. Seção; j. 25/08/2021).

Destarte, postas tais premissas, também quanto aos danos morais a sentença deve ser convalidada, na medida em que a frustração de expectativa de confiança dos consumidores no produto e os sentimentos negativos vivenciados com a desagradável experiência relatada justificava, mesmo, reparação moral, superado o mero aborrecimento quando havia perigo concreto de dano maior à saúde dos consumidores, potencialmente lesiva a grave falha de qualidade e segurança do produto fabricado pela requerida.

O valor da indenização se mostrou razoável e atento às particularidades do caso concreto, não havendo qualquer exagero capaz de justificar redução no *quantum* da reparação moral definida em dois salários mínimos para um dos coautores.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1012044-94.2023.8.26.0562

Imperioso, assim, que seja integralmente confirmada a sentença guerreada, não merecendo guarida a insurgência recursal veiculada pela requerida, seja quanto à responsabilidade civil, propriamente dita, seja quanto aos prejuízos materiais e morais bem reconhecidos na origem.

Do quanto exposto o voto é lançado no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto por parte da requerida, mantida a sentença guerreada, sem alterações.

Diante do fracasso recursal aqui evidenciado se define que a requerida responde pelo pagamento das custas/despesas processuais havidas em razão do presente feito.

Diante do fracasso recursal aqui evidenciado se define que a requerida responde, também, pelo pagamento de honorários advocatícios devidos em favor dos coautores, patronos atuando em causa própria, honorários estes ora arbitrados em patamar de 20% do valor atualizado das condenações impostas em sentença (danos materiais + danos morais).

**ALEXANDRE BUCCI**

**Relator**